PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039690-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINDA-BA Advogado (s): EMENTA CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE PRESA EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DO ART. 33, LEI N. 11.343/06. PREVENTIVA DECRETADA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO CONSTRITIVO. RECHACADO. CERCEAMENTO CAUTELAR DETERMINADO COMO FORMA DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO PRISIONAL PRESENTE. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO VERIFICADA. ARTS. 312 E 313, CPP. PREDICATIVOS PESSOAIS INSUFICIENTES PARA GARANTIR A LIBERDADE PROVISÓRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE CAUTELARES DIVERSAS. ART. 319, CPP. ENJEITADO. NÃO INDICAÇÃO NA SITUAÇÃO ESPECÍFICA: AGENTE QUE, EM TESE, TRANSITAVA EM VIA PÚBLICA COM MOCHILA CONTENDO SUBSTÂNCIAS ANÁLOGAS A CRACK, MACONHA, COCAÍNA E BALANÇA DE PRECISÃO. REQUERIMENTO SUBSIDIÁRIO DE SEGREGAÇÃO DOMICILIAR POR SER MÃE DE FILHO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSONANTE COM A INTERPRETAÇÃO DADA PELO PRETÓRIO EXCELSO ACERCA DO ART. 318-A, CPP (HC N. 132182 AgR) -SITUAÇÃO EXCEPCIONAL EM QUE A CIRCUNSTÂNCIA CONCRETA DESAUTORIZA A SUBSTITUIÇÃO PRISIONAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n. 8039690-79.2023.8.05.0000, no bojo do qual figura como Impetrante Heider Santos Brito da Silva, como Paciente, Érica da Silva Oliveira e como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma, da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER do habeas corpus e DENEGAR a ordem perseguida, nos exatos termos do voto do Relator. Salvador/BA, de de 2023. T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado - Por unanimidade. Salvador, 19 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039690-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINDA-BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Heider Santos Brito da Silva em favor do Paciente Érica da Silva Oliveira, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA. Em brevíssima síntese, sustenta o Impetrante que o Paciente teve sua prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 15 de agoso do corrente ano pela suposta prática do crime previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/06. Afirma, no entanto, que o cerceamento cautelar imposto carece de embasamento no caso em apreço, porque, segundo a ótica defensiva, "não há nos autos do processo qualquer elemento que evidencie a necessidade de manutenção da prisão preventiva" -, o que, de acordo com o Impetrante, seria suficiente para garantir lhe liberdade provisória a, mesmo que permeada por medidas cautelares diversas da prisão. Colaciona documentos. Na sequência, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Relator (id. n. 49658594) eis que "não se vislumbram, [...] os requisitos que autorizam a concessão da pretendida medida liminar, quais sejam, o fumus boni juris — plausibilidade do

direito subjetivo invocado — e o periculum in mora — efetiva possibilidade de lesão grave, de difícil ou impossível reparação". Após, a ilustre Magistrada que conduz o feito em Primeira Instância apresentou informações (id. n. 49999520). Finalmente, a Egrégia Procuradoria de Justiça colacionou parecer contrário à concessão da ordem (id. n. 50116660). Nesta Instância Superior, distribuídos os autos à Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal, coube-me, por sorteio, o encargo de Relator (id. n. 49286254). Isentos de revisão, ex vi arts. 163 e 166, RI/TJBA, peço pauta. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis - Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8039690-79.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA e outros Advogado (s): HEIDER SANTOS BRITO DA SILVA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS CRIMINAIS E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE SERRINDA-BA Advogado (s): VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Heider Santos Brito da Silva em favor do Paciente Érica da Silva Oliveira, no bojo do qual se aponta como Autoridade Coatora o MM. Juízo de Direito da 2º Vara Criminal, Infância e Juventude da Comarca de Serrinha/BA. Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade conheco do writ. De plano, consigno que inexistem razões para acolhimento da tese ventilada pela Impetrante e conseguente concessão da ordem perseguida. É o que, sem mais delongas. passo a demonstrar. A Constituição Federal de 1988 consagrou a liberdade como um de seus corolários, elencando-a como garantia inviolável a brasileiros e estrangeiros, conforme redação do seu art. 5º, caput — "todos são iquais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]". A preocupação do Constituinte Originário com o resquardo de tal direito foi tanto que, em mais de uma oportunidade, reservou parte de seu texto para preservar o direito de ir e vir do indivíduo, sinalizando, por exemplo, no inciso LVX que "a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária". Nesse sentido, o habeas corpus, desde idos de 1215, surgiu como remédio de salvaguarda para proteger o indivíduo dos excessos estatais que porventura o privariam de sua liberdade. No Brasil, tal instrumento de defesa teve seu uso resquardado a partir do Código de Processo Criminal de 1832 e, depois, pela Constituição Republicana de 1891 que reconheceram a importância do aludido meio para combater excessos e libertar quem, comprovadamente, foi aprisionado de modo antijurídico. Acerca do tema, aliás, a própria Lex Mater de 1988, como não poderia deixar de ser, propugna no art. 5º, LXVIII que "conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". A mesma inteligência pode ser extraída do Código de Processo Penal, donde há previsão no art. 647: Art. 647, CPP. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Feitas estas considerações iniciais, é forçoso relembrar as razões que ensejam a concessão do writ -, motivos pelo qual será considerada eventual coação ilegal pela Autoridade. Nessa linha de raciocínio, há dispositivo hialino no Código de Ritos, o qual prevê: Art. 648, CPP. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; II - quando alquém estiver preso por mais tempo do que

determina a lei; III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação; V - quando não for alquém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; VI - quando o processo for manifestamente nulo; VII quando extinta a punibilidade. Trazendo-se a discussão para o caso em testilha, é imperioso ressaltar que conquanto o Impetrante alegue que há constrangimento ilegal no recolhimento do Paciente por conjecturada ausência de fundamentação concreta da decisão que convolou seu flagrante em preventiva, fato é que a ilegalidade apontada não se verifica na prática. Senão vejamos. O art. 312 do Código Processual Penal é de clareza solar ao salientar que poderá o juiz determinar o cerceamento cautelar do indivíduo com base em garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, sempre que restar comprovada a existência do crime, indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, in verbis: Art. 312, CPP. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Noutra senda, o art. 313 do mesmo Regramento Normativo, elenca outras possibilidades de decretação da prisão preventiva: Art. 313, CPP. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal; III — se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; Com efeito, a Decisora Primeva foi clara na decisão de id. 49266657 ao descrever que, in casu, "a autuada estava transportando drogas": A prisão domiciliar não será suficiente para garantir a ordem pública, até porque a flagranteada, em que pese informe que mora sozinha com a filha, estava transportando drogas em pleno domingo pela manhã. A fixação das medidas cautelares induvidosamente não será capaz de reprimir o perigo gerado pela liberdade da flagranteada, que, segundo informações próprias, diz ser mãe de criança, mas estava a serviço do tráfico, chamada "Mula". Entendo que o fato de possuir filha menor também não pode afastar a possibilidade da decretação da sua custódia cautelar, considerando que a flagranteada, ao se envolver com a narcotraficância estava ciente da sua condição de mãe de criança. Em razão disso, afasta-se do presente caso o entendimento consolidado no acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Habeas Corpus nº 143.641/SP e 165.704/DF, assim como o disposto na Resolução CNJ 369/2021. Isso porque não é possível a compreensão de que o referido entendimento poderia ser utilizado de forma a permitir sejam recrutadas mulheres mães de crianças pequenas para efetuarem o tráfico de drogas na cidade. Destarte, pelas circunstâncias em concreto, denota-se claramente que se trata de agente que comercializa drogas, usuária não estaria com tamanha quantidade de drogas, a não ser para a venda ou ser a mula do tráfico, ajudando a disseminar e gerar conflitos na cidade. Assim sendo, causa evidente clamor social e sensação de completa insegurança pela sociedade, que não mais pode tolerar crimes desta espécie. Dito isto, é preciso que o Estado adote as medidas

necessárias e adequadas para reprimir a criminalidade e resquardar a ordem pública adotando as diligências cabíveis que o caso requer, caso contrário, levaria o próprio Poder Judiciário ao descrédito que causa incomensurável sensação de impunidade na sociedade e descrenca nas instituições públicas. A todas às luzes, como bem pontuado pela eminente Procuradora de Justica que emprestou opinativo ao procedimento em lica (id. n. 45045228), "a decisa o que decretou a prisa o preventiva do paciente teve seu fundamento baseado em um requisito: que a liberdade do paciente seria uma ofensa a Garantia da Ordem Pu blica ante a gravidade do delito". Por outro lado, acrescento que em uma de suas muitas lições sobre o tema, Renato Brasileiro de Lima (in: Manual de processo penal: volume único. 8 ed. rev. ampl. e atual. Salvador, Juspodivm, 2020, p. 1064) descreve que a grande maioria de juristas compreende que" no caso de prisão preventiva com base na garantia da ordem pública, faz-se um juízo de periculosidade do agente (e não de culpabilidade), que, em caso positivo, demonstra a necessidade de sua retirada cautelar do convívio social ". Aliás, a Corte Cidadã já sedimentou entendimento que são válidas as custódias cautelares decretadas com baluarte na ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal quando o julgador não se abstiver de fundamentá-las -, a exemplo do que ocorreu no caso em tela. A título meramente ilustrativo, confiram-se os seguintes arestos: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PERICULOSIDADE. APREENSÃO DE 1KG DE MACONHA. RISCO DE REITERAÇÃO (CONDENAÇÃO ANTERIOR POR TRÁFICO). GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da periculosidade social do recorrente e das circunstâncias concretas da prisão, notadamente pela apreensão de expressiva quantidade de droga - cerca de 1kg de maconha -, bem ainda pelo risco de reiteração delitiva, visto que o acusado já foi condenado por tráfico de drogas, processo que se encontra em fase de execução. Prisão mantida para a garantia da ordem pública. Precedentes. 3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. [grifos aditados] (STJ - RHC: 123968 AL 2020/0034643-4, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 10/03/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/03/2020) HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. A decretação ou a manutenção da prisão preventiva depende da configuração objetiva de um ou mais dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Para isso, o Julgador deve consignar, expressamente, elementos reais e concretos indicadores de que o indiciado ou acusado, solto, colocará em risco a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. 2. Hipótese em que o Agente, não obstante surpreendido com quantidade não exorbitante de entorpecente - 76,16g de maconha - , possui anotações criminais referentes aos crimes de homicídio e tráfico de drogas, a justificar a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Precedente. 3. Não há como prever, nesta fase processual, a reprimenda que eventualmente poderá ser imposta caso seja condenado o

Paciente, menos ainda se iniciará o respectivo cumprimento em regime diverso do fechado, de modo que não se torna possível avaliar a arquida desproporção da prisão cautelar imposta. Precedentes. 4. A existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela. 5. Ordem de habeas corpus denegada. [grifos aditados] (STJ - HC: 523989 MG 2019/0221443-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2020) Não fosse isso, este Tribunal Justiça possui uma série de julgados em que já se posicionou pela aplicabilidade do cerceamento de liberdade do indivíduo com esteio em tais requisitos quando as individualidades da situação concreta assim o demandar: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 33, 34 e 40, V, DA LEI Nº. 11.343/2006. 1 − ALEGACÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NO DECRETO PRISIONAL. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. PRESENTES OS REOUISITOS E TRÊS DOS FUNDAMENTOS DO ART. 312 DO CPPB. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONSTATADO. 2 -CONCLUSÃO: DENEGAÇÃO DA ORDEM. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00271781620178050000, Relator: Julio Cezar Lemos Travessa, Segunda Câmara Criminal - Primeira Turma, Data de Publicação: 09/03/2018) HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. (ART. 5º, INC. LXVIII, DA CF, E ARTS. 647 A 667 DO CPP). TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 20/06/2017, SOB O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, A INSTRUÇÃO CRIMINAL E A APLICAÇÃO DA LEI. SUPERADO A ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. Segundo informes judiciais (fl. 29), a exordial acusatória teria sido ofertada pelo Ministério Público Estadual, em 19 de setembro de 2017, dessa forma, diante da notícia de que a denúncia fora apresentada e a instrução criminal iniciara o seu curso normal, resta prejudicada a análise da questão aventada, por haver cessado o motivo que ensejou o presente pedido. - Ademais, só para constar, a Instituição impetrante apontou a possível irregularidade na demora para o oferecimento da denúncia, em sede de habeas corpus, apenas em 10 de outubro de 2017, sendo que, como a peça acusatória fora ofertada no mês anterior, especificamente no dia 19 de setembro de 2017, restando superado o eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente. 🛭 INADMISSÍVEL O ACOLHIMENTO DA TESE DE DESNECESSIDADE DA PRISÃO CAUTELAR DECORRENTE DOS PREDICATIVOS FAVORÁVEIS DO AGENTE. A custódia preventiva encontra-se devidamente justificada para manutenção da ordem pública, diante da gravidade concreta do crime perpetrado pelo agente, por ter sido preso em flagrante com 57 (cinquenta e sete) tabletes de maconha sendo preparados para comercialização; bem como para assegurar a instrução criminal e aplicar a lei penal, eis que o paciente não possui vínculo com o distrito de culpa, estando apenas exercendo o narcomercancia na Região. Portanto, não obstante o órgão Impetrante sustente a desnecessidade da medida constritiva, tendo em vista que o Paciente possui predicativos pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade, data vênia, a medida constritiva encontra-se devidamente justificada, de forma que as circunstâncias subjetivas favoráveis apontadas não desnaturam a medida preventiva, pois as mesmas são elementos secundários que, isoladamente, não alteram a periculosidade da conduta do agente no cometimento do crime, como constatado no caso concreto, que requer, no momento, a manutenção da segregação cautelar. Precedentes do STF: HABEAS CORPUS CONHECIDO E

DENEGADO. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00237667720178050000, Relator: Jefferson Alves de Assis, Segunda Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 19/12/2017) PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS (ARTIGO 33 e 35, DA LEI 11.343/2006). ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL CAUTELAR. NÃO ACOLHIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO DESAUTORIZAM A APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PRISIONAL, QUANDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUÍZO A QUO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO. [grifos aditados] (TJ-BA - HC: 00276759820158050000, Relator: Aliomar Silva Britto, Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, Data de Publicação: 10/05/2016) Noutra senda, ressalto que, por ora, os predicativos favoráveis de Érica da Silva Oliveira — primária e de residência fixa -, não são hábeis a lhe auferir a prerrogativa de aguardar o curso da ação penal em liberdade. No que atine a tal aspecto, pontuo que as medidas cautelares diversas (art. 319, CPP1) também não são aplicáveis à espécie, pois a gravidade do delito principal em apuração ( 121, § 2º, inciso II, do Código Penal) e a forma como o flagrante foi realizado — em plena via pública, transportando mochila com diversos tipos de substâncias psicotrópicas (análogas a crack, maconha, cocaína) e também uma balança de precisão -, impõe a manutenção da medida estatal mais drástica a fim de se resquardar a ordem pública e se resquardar a instrução processual penal. Por fim, consigne-se que o art. 318-A do Código de Ritos traz consigo previsão específica de condicionantes para que a mulher gestante ou mãe seja beneficiada com a prisão domiciliar: em tese, não ter cometido crime com violência ou grave ameaça ou não ter praticado o delito contra seu filho ou dependente. Sobre o tema," a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição "[grifos aditados] -, como se sucede na situação em testilha, uma vez que se está diante de potencial delito de tráfico de drogas, de notória gravidade, aparentemente cometido em via pública pela mãe do infante. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 2. Crimes de roubo, receptação, cárcere privado, lavagem de dinheiro e organização criminosa. Prisão preventiva. 3. Jurisprudência do STF consolidada no sentido de ser idônea a prisão decretada para resquardo da ordem pública considerada a gravidade concreta dos crimes. Custódia cautelar justificada. 4. Paciente mãe de 2 filhos menores de 12 anos. No julgamento do HC coletivo (143.641/SP), a Segunda Turma do STF determinou a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar às mulheres encarceradas que estejam gestantes ou sejam mães de filhos menores de 12 anos, salvo quando se tratar de crime praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, ou estejam em causa crimes praticados contra os próprios descendentes da agente ou quando as circunstâncias concretas desautorizarem a substituição. As peculiaridades do caso desautorizam o benefício pretendido. Ordem denegada. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental desprovido. (STF: HC 162182 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 15-04-2019 PUBLIC

16-04-2019) Sendo assim, ressalto que a conjuntura trazida a conhecimento desta Corte impõe seja mantida a segregação cautelar da Paciente na forma como deliberou a Magistrada de Primeira Instância, a fim de resguardar a ordem pública, nos moldes dos arts. 312 e 313, CPP. Ante todo versado, sou pelo CONHECIMENTO do remédio constitucional em tela e DENEGAÇÃO da ordem perseguida. É como voto. Salvador/BA, de de 2023. Des. Jefferson Alves de Assis – Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal Relator T001

1Art. 319, CPP. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaca, guando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX monitoração eletrônica.